SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2185657 - GO (2024/0457841-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO AMARO DE SOUZA
ADVOGADA	:	GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE MUNIÇÃO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, o réu foi preso em flagrante com drogas (5g de cocaína), sendo encontrado entorpecentes também no veículo (856g de maconha e uma balança de precisão) e na residência do réu (33g de maconha, 4g de cocaína, 2 comprimidos de ecstasy). A munição foi apreendida na residência do recorrente (1 munição calibre 38).

Assim, não há como se reconhecer a presença de excepcionalidade apta a permitir a aplicação do princípio em relação ao crime previsto no art. 12 na Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), pois a apreensão da munição ocorreu em contexto de tráfico de drogas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA45992791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2025 22:45:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: c8fc6dbd-1f51-41ab-b45a-58819418e6de

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45992791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2025 22:45:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: c8fc6dbd-1f51-41ab-b45a-58819418e6de

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2185657 - GO (2024/0457841-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO AMARO DE SOUZA
ADVOGADA	:	GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE MUNIÇÃO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, o réu foi preso em flagrante com drogas (5g de cocaína), sendo encontrado entorpecentes também no veículo (856g de maconha e uma balança de precisão) e na residência do réu (33g de maconha, 4g de cocaína, 2 comprimidos de ecstasy). A munição foi apreendida na residência do recorrente (1 munição calibre 38).

Assim, não há como se reconhecer a presença de excepcionalidade apta a permitir a aplicação do princípio em relação ao crime previsto no art. 12 na Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), pois a apreensão da munição ocorreu em contexto de tráfico de drogas.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTONIO AMARO DE SOUZA contra decisão de minha relatoria que proveu o recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, mais pagamento

Documento eletrônico VDA45842620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:36
Código de Controle do Documento: 56e9fdef-0206-4489-ad1f-d7cf4e5961c0

de multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei de Drogas, e 12 da Lei n. 10.826/2003.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe proveu para absolvê-lo do crime de posse de munição pela aplicação do princípio da insignificância. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 437):

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIDO.*
>
> *A jurisprudência do STF e do STJ tem entendido pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância se não encontrada grande quantidade de munição, desacompanhada de arma capaz de deflagrá-la. APELO CONHECIDO E PROVIDO.*

O Ministério Público opôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos.

No recurso especial, o órgão acusatório alegou violação ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Argumentou que não poderia ter sido aplicado o princípio da insignificância, no caso, tendo em vista que o delito é de perigo abstrato e que a munição teria sido apreendida no contexto do crime de tráfico de drogas.

O recurso especial foi admitido.

O *Parquet* Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso especial foi provimento para restabelecer a condenação pelo crime de posse de munição.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*a apreensão da munição na residência de Marcos, desacompanhada de arma de fogo e em um momento posterior ao flagrante inicial, não possui qualquer relação concreta com a traficância previamente consumada*" (e-STJ fl. 562).

Afirma que "*o flagrante de tráfico já havia sido consolidado anteriormente, sem qualquer vínculo direto ou imediato com a posse da munição*" (e-STJ fl. 562).

Aponta, também, deficiência de fundamentação da decisão que deu provimento ao recurso especial, alegando ausência de explicação com relação às particularidades do caso concreto (e-STJ fls. 566/567).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA45842620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:36
Código de Controle do Documento: 56e9fdef-0206-4489-ad1f-d7cf4e5961c0

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Conforme consignado na decisão impugnada, o Tribunal de origem, ao entender que incide o princípio da insignificância com relação ao crime de posse de munição, destacou que (e-STJ fls. 435/436):

> *01 – Da absolvição do delito de posse de munição, em razão do princípio da insignificância.*
>
> *A irresignação do apelante cinge, tão só, quanto a aplicação do princípio da insignificância no crime de posse de munição. Razão lhe assiste. Confira-se:*
>
> *A apreensão de 01 (uma) munição de uso permitido na residência de Marcos não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, já que desacompanhada de arma de fogo capaz de dispará-la, denotando ausência de ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado.*
>
> *A jurisprudência do STF e do STJ admitem a incidência do princípio da insignificância em situações específicas, se a pouca quantidade e a ausência do artefato capaz de dispará-los e os demais elementos acidentais da conduta evidenciarem a inexistência total de probabilidade de perigo social da ação (REsp nº 1.699.710/MS, rel. ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 13/11/2017; RHC n. 143.449/MS, ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017 e AgInt no REsp 1.704.234/RS, rel. ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 19/2/2018).*
>
> *Em caso análogo, esta Corte de Justiça entendeu pela incidência do princípio da insignificância, e consequente absolvição por ausência de potencialidade lesiva e de ofensa a bem jurídico tutelado. Confira-se:*
>
> [...]
>
> *Portanto, MARCOS ANTÔNIO AMARO DE SOUZA deve ser absolvido da posse de munição de uso permitido pela aplicação do princípio da insignificância (art. 386, III, do CPP), uma vez que a munição apreendida é incapaz de provocar qualquer lesão ao bem jurídico tutelado (a incolumidade pública).*
>
> *Remanescendo tão somente a condenação de MARCOS ANTÔNIO AMARO DE SOUZA no delito de tráfico de drogas.*

Em embargos de declaração, foi consignado que (e-STJ fl. 466):

> *Ainda que tenha argumentado a douta Procuradoria de Justiça que, além de uma única munição foram apreendidas com o embargado 02 (duas) porções de cocaína (com massa total de 5,611 g), bem como guardava no assoalho de seu veículo 06 (seis) porções de maconha (com massa total de 856,540 g) e, ainda, tinha em depósito, em sua residência (dentro do guarda-roupa), mais 03 (três) porções de maconha (com massa total de 33,933 g), 04 (quatro) porções de cocaína (com massa total de 4,032 g) e 02 (dois) comprimidos de ecstasy, "em um cenário criminoso extremamente grave e censurável, sendo inadequado falar em atipicidade material dos fatos", tem-se que, por tais fatos, MARCOS ANTÔNIO AMARO DE SOUZA, foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.*

Documento eletrônico VDA45842620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:36
Código de Controle do Documento: 56e9fdef-0206-4489-ad1f-d7cf4e5961c0

> *Certo que não absolvê-lo do crime de posse ilegal de 01 (uma) munição de uso permitido, a qual estava desacompanhada de arma de fogo, por causa das drogas apreendidas, traduz um evidente bis in idem.*
>
> *Assim, esta Corte se firmou pela absolvição do crime de posse ilegal de munição.*

Na decisão monocrática, destaquei que, no tocante ao princípio da intervenção mínima, o Direito Penal somente deve ser aplicado quando estritamente necessário no combate a comportamentos indesejados, mantendo-se subsidiário e fragmentário.

Nesse contexto, trouxe-nos a doutrina o princípio da insignificância, propondo que se excluam do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, noutras palavras, seja incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido.

Entretanto, a aplicação do postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No presente caso, entendi que a decisão do Tribunal de origem foi de encontro com a jurisprudência deste Tribunal superior, uma vez que não está presente hipótese excepcional que autorizaria o reconhecimento do princípio da insignificância, pois, apesar de ter sido apreendida apenas 01 (uma) munição calibre 38, tal apreensão ocorreu em contexto de tráfico de drogas.

A defesa, contudo, alega que a munição não teria sido apreendida no contexto de tráfico de drogas, uma vez que o flagrante teria ocorrido em momento anterior, quando o recorrente foi preso com duas porções de drogas, e a munição apenas foi encontrada na residência.

Colaciono, por oportuno, a inicial acusatória que descreveu a sequência dos fatos, a saber (e-STJ fls. 3/4):

> *Extrai-se dos autos que, no referido dia e horário, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo Setor Centro-Oeste, momento em que avistaram, em frente a um lava-jato, o denunciado MARCOS e um outro indivíduo (identificado como sendo seu primo, Wolney Amaro da Silva), ambos em atitude suspeita.* ***Realizada a abordagem e busca pessoal, foram encontradas e apreendidas, na posse do denunciado MARCOS, 02 (duas) porções de substâncias que contêm cocaína (acondicionadas em embalagens tipo "zip-lock", com massa total de 5,611g), e a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais), enquanto que na posse de Wolney foram encontradas mais 02 (duas) porções de substâncias que contêm cocaína (embaladas da mesma forma)****. Ao ser indagado, Wolney afirmou*

Documento eletrônico VDA45842620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:36
Código de Controle do Documento: 56e9fdef-0206-4489-ad1f-d7cf4e5961c0

ser usuário de drogas, e que as porções encontradas em sua posse tinham sido adquiridas junto a MARCOS. O denunciado, por sua vez, admitiu que vendia drogas e, ainda, informou acerca da existência de mais entorpecentes em seu veículo e em sua residência.

Chegando ao condomínio onde o denunciado residia, os policiais foram até a garagem e localizaram o veículo VW/Gol (placa NGN-7133), e após buscas, encontraram e apreenderam, no assoalho do automóvel, 06 (seis) porções de maconha (de diferentes tamanhos e formas de acondicionamento, com massa total de 856,540g), além de uma balança de precisão*. A seguir, os policiais se deslocaram até o apartamento de MARCOS (em companhia do denunciado e do síndico do condomínio), onde encontraram e apreenderam, dentro de um guarda- roupas, **03 (três) porções de maconha (com massa total de 33,933g), 04 (quatro) porções de cocaína (com massa total de 4,032g), e 02 (dois) comprimidos de ecstasy, além de 01 (uma) munição calibre 38** e, ainda, a quantia de R$ 97,00 (noventa e sete reais) 10 .*

Em decorrência de tais fatos, o denunciado foi preso em flagrante delito, sendo que pela natureza variada e pela considerável quantidade de drogas, pelas diferentes formas de acondicionamento das substâncias e demais objetos apreendidos, bem como pelos locais e condições em que se desenvolveu a ação, restou evidenciado que os entorpecentes não se destinavam a consumo próprio.

Nota-se que foram apreendidas drogas com o réu, o qual confessou que " *vendia drogas*", bem como em seu veículo e em sua residência, local no qual foi encontrada a munição.

Apesar de a munição ter sido apreendida apenas na residência do réu, não é possível dissociá-la do contexto de tráfico de drogas, tendo em vista que em três locais diferentes foram apreendidas as drogas, e a munição foi encontrada dentro do guarda-roupa onde também foram encontrados entorpecentes.

Ademais, é irrelevante a ausência de apreensão da arma de fogo, uma vez que o delito de posse de munição é de gravidade abstrata.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nesse norte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE ILICITUDE DAS PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS SUSPEITAS DECORRENTES DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. POSSE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela defesa alegando nulidade da prova obtida mediante ingresso domiciliar sem mandado, ilegalidade na condenação pela posse de munição em razão de sua inexpressiva quantidade e atipicidade da

Documento eletrônico VDA45842620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:36
Código de Controle do Documento: 56e9fdef-0206-4489-ad1f-d7cf4e5961c0

conduta, além de erro na aplicação da dosimetria da pena, especificamente na consideração da reincidência e na não aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se o ingresso de policiais em domicílio sem mandado para prisão em flagrante foi ilegal; (ii) se a posse de pequena quantidade de munição configura crime em contexto de tráfico de drogas; e (iii) se a dosimetria da pena observou corretamente a agravante da reincidência e a inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite o ingresso domiciliar sem mandado judicial para flagrante de crime permanente, como o tráfico de drogas, desde que fundadas suspeitas sejam confirmadas por diligências prévias, conforme ocorrido no caso em que os policiais observaram intensa movimentação suspeita e comportamentos típicos de narcotráfico. Assim, inexiste nulidade na diligência.

4. A posse de munição é considerada crime de perigo abstrato, prescindindo da comprovação de lesividade concreta. O contexto de apreensão, vinculado ao tráfico de drogas, reforça a tipicidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A consideração de reincidência para exasperar a pena, com base em condenação anterior, é legítima quando respeitado o período depurador previsto no art. 64, I, do CP. No caso, embora a extinção da pena da condenação anterior conste sem data específica, o recorrente não comprovou a fluência do período depurador.

6. A reincidência e os maus antecedentes inviabilizam a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, que exige o preenchimento de requisitos cumulativos, incluindo a primariedade.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 816.715/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE MUNIÇÕES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MUNIÇÕES APREENDIDAS EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou o mérito da aludida tese defensiva (nulidade do reconhecimento pessoal por fotografia), o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.

2. Na hipótese dos autos, a condenação não se baseou apenas em denúncia anônima, a qual apenas deu origem à diligência policial na qual foram apreendidas as drogas e as munições dispensadas pelo paciente em fuga.

3. Conquanto seja possível, em algumas hipóteses, reconhecer a atipicidade material do crime de porte de munições desacompanhadas de arma de fogo, em consonância com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, é relevante ressaltar que a "incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua

Documento eletrônico VDA45842620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:36
Código de Controle do Documento: 56e9fdef-0206-4489-ad1f-d7cf4e5961c0

incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018)".

4. No caso, todavia, como bem destacado pelo Ministério Público Federal: "Quanto ao princípio da insignificância, a sua incidência depende do reconhecimento do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, o que não é o caso dos autos, em que as munições, mesmo em pequena quantidade e desacompanhadas de armamento, foram apreendidas no contexto do tráfico de entorpecentes".

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 833.421/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45842620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:36
Código de Controle do Documento: 56e9fdef-0206-4489-ad1f-d7cf4e5961c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.185.657 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0457841-8

Número de Origem:
00807188820188090175 201800807184 8071888 807188820188090175

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO AMARO DE SOUZA
ADVOGADA	: GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO AMARO DE SOUZA
ADVOGADA	: GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA45975098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:32:41
Código de Controle do Documento: df08df88-a152-4130-8a4e-d93459f2dd72

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45975098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:32:41
Código de Controle do Documento: df08df88-a152-4130-8a4e-d93459f2dd72